



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.465 - ES (2012/0038961-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SILVANA DE ALMEIDA BALDUINO LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALEANDRO JESUS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : MARIA FERNANDES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE CONCEDIDA À CORRÉ PELO JUÍZO SINGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram que os pacientes integram, em tese, um grupo criminoso envolvendo 15 (quinze) agentes voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública - visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização -, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura deles.
2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.
3. Evidenciada situação fático-processual diversa entre os pacientes e a determinada corré - beneficiada com a liberdade pelo juízo singular - e demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.465 - ES (2012/0038961-0)

IMPETRANTE : SILVANA DE ALMEIDA BALDUINO LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALEANDRO JESUS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : MARIA FERNANDES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEANDRO JESUS DE SOUZA e MARIA FERNANDES DE SOUZA, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou o *Writ* n.º 100110039433, mantendo a segregação cautelar decretada em desfavor dos pacientes, presos preventivamente desde 23/09/2011, nos autos da ação penal em que foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o acórdão atacado, além de desprovido de fundamentação, carece de razoabilidade e isonomia, eis que a acusada Marilda Soares Carvalho, também denunciada pelos crimes acima citados, conforme peça acusatória em anexo, foi a única que não teve sua prisão temporária convertida em preventiva, recebendo, assim, um tratamento diferenciado dos demais acusados.

Alega que os pacientes possuem as mesmas circunstâncias pessoais favoráveis observadas em relação a corré, que são a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e definida e endereço certo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.465 - ES (2012/0038961-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes, denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico.

O magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Aracruz/ES decretou a prisão preventiva dos pacientes, decidindo para tanto que:

"[...].

Conforme se depreende do artigo acima mencionado, é possível a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Os indícios constam da investigação Policial, que possui provas que sugerem a participação dos indiciados, sendo que como aponta a autoridade, a medida se torna necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal.

A ordem pública sem dúvidas pode ser afetada na medida em que indivíduos que reiteram condutas delitivas permanecem no seio social se envolvendo em condutas ilícitas e inconvenientes, notadamente com o nefasto tráfico de drogas. A aplicação da lei penal porque há notória dificuldade na localização de pessoas ligadas ao tráfico, não havendo demonstração em sentido contrário nos autos. A conveniência da instrução vindoura se mostra também passível de proteção eis que apontado o potencial risco para testemunhas do processo, o que é plausível frente a traficância" (e-STJ fls. 68 e 69).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Pois bem. Consoante cópia da denúncia trasladada aos autos (fls. 15/34), verifico que os ora pacientes, ao menos em uma cognição sumária, auxiliavam na prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa distribuindo entorpecentes aos "vapores" de Marcos que, em princípio, era o grande articulador da empreitada delituosa, conforme se pode observar dos trechos de interceptações telefônicas transcritas na referida peça, principalmente às fls. 22/23.

Já Marilda, denunciada que o impetrante alega encontrar-se na mesma situação fática dos pacientes e que foi beneficiada com a concessão de liberdade, ao menos em uma análise superficial da denúncia, tem sua participação pautada em um contexto fático distinto, com atuações peculiares e próprias, vez que auxiliava Renata,

companheira de Marcos, na prática delitiva, senão vejamos:

A denunciada RENATA, companheira de MARCOS, também auxiliava o companheiro na arrecadação de dinheiro e distribuição de drogas. Sua mãe, a denunciada MARILDA, também era envolvida no comércio ilícito desenvolvido por sua filha RENATA e pelo seu genro MARCOS. (fl. 24)

Assim, malgrado ciente do teor da petição do Ministério Público de primeiro grau que busca a segregação de Marilda sob o fundamento da impossibilidade de tratamento diferenciado frente aos demais denunciados (fls. 13/14), em um exame superficial do feito, até porque o impetrante limitou-se a colacionar aos autos a referida manifestação, as cópias das decisões segregatórias (prisões temporárias e preventivas) e da denúncia, entendo que existem peculiaridades nas condutas de Marilda frente a dos pacientes que justificam a subsistência das custódias destes últimos.

De mais a mais, mesmo que se entenda tratar-se de situações análogas, o que consigno não ser a hipótese dos autos, restou registrado no parecer ministerial (fls. 83/85), "que não se pode extrair disso que todos devam ser libertados e sim o contrário: a acusada MARILDA, solta por deficiências no aparato estatal, deve ser imediatamente presa, conforme já requerido pelo parquet".

No que se refere à prisão preventiva dos pacientes, embora sucintamente fundamentada, apresenta-se devidamente justificada (fl. 6/7), atendendo ao disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, eis que o magistrado a fundamentou com base na garantia da ordem pública, sobretudo por ***se tratar de uma suposta quadrilha organizada e estruturada para a prática delitiva que contava com cerca de 15 (quinze) envolvidos segundo a denúncia.***

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (HC nº 95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ de 20.2.2009).

Portanto, o pedido formulado nesta impetração deve ser rejeitado, sendo "irrelevante a existência de circunstâncias pessoais favoráveis quando a segregação cautelar atende, rigorosamente, todos os requisitos legais exigidos para a prisão preventiva"." (e-STJ fls. 7 e 8).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva dos pacientes, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

No caso em comento, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias narradas na denúncia demonstram a existência *"de uma suposta quadrilha organizada e estruturada para a prática delitiva que contava com cerca de 15 (quinze) envolvidos"* (e-STJ fls. 8).

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 15.10.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORREU NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTAMENTE GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BELO HORIZONTE/MG E OUTROS ESTADOS. [...] ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. **In casu, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal Estadual para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa voltada para a prática profissionalizada de comércio de grande quantidade de entorpecentes e armas, além de lavagem de dinheiro, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 139.559/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 30-11-2009) (Grifos nossos)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, deconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Por fim, ressalte-se que no que se refere à aventada violação ao princípio da isonomia, o acórdão objurgado consignou que **"existem peculiaridades nas condutas de Marilda frente a dos pacientes que justificam a subsistência das custódias destes últimos"** (e-STJ fls. 8), pois "os ora pacientes, ao menos em uma cognição sumária, auxiliavam na prática criminosa distribuindo entorpecentes aos "vapores" de Marcos que, em princípio, era o grande articulador da empreitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa, conforme se pode observar dos trechos de interceptações telefônicas transcritas na referida peça, principalmente às fls. 22/23. Já Marilda, denunciada que o impetrante alega encontrar-se na mesma situação fática dos pacientes e que foi beneficiada com a concessão de liberdade, ao menos em uma análise superficial da denúncia, tem sua participação pautada em um contexto fático distinto, com atuações peculiares e próprias, vez que auxiliava Renata, companheira de Marcos, na prática delitiva" (e-STJ fls. 7).

Assim, não constatada a idêntica situação fático-processual entre os pacientes e a acusada Marilda e demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0038961-0

HC 234.465 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110039433 122011 6110088074

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILVANA DE ALMEIDA BALDUINO LACERDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALEANDRO JESUS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: MARIA FERNANDES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.